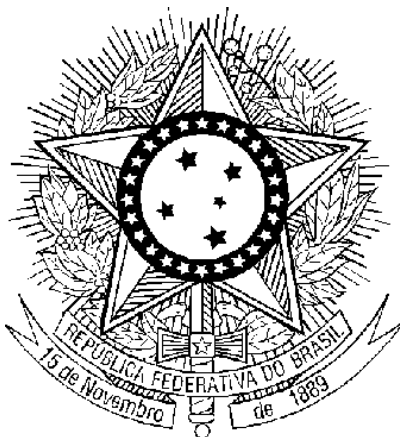


**AVULSO
NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO
NA
COMISSÃO
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.065-A, DE 2005

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dá nova redação ao art. 257 e seu § 7º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LAEL VARELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 257 e seu § 7º, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo na data do cometimento da infração, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo na data do cometimento da infração, terá quinze dias de prazo, após a notificação da infração, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pelo cometimento da infração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa eliminar dúvidas de interpretação decorrente da leitura do dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que imputa responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito.

Apesar de entendermos que tal responsabilidade pelo efetivo pagamento da penalidade imposta é do proprietário do veículo na data do cometimento da infração, alguns Departamentos de Trânsito têm encaminhado, a novos proprietários, notificações referentes a datas antecedentes ao ato de transferência.

O novo proprietário, por certo, só poderá ser responsabilizado por infrações supervenientes a aquisição do veículo quando, regularmente, o Órgão de Trânsito tiver efetivado a transferência de propriedade.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, editou a Resolução nº 108, em 21 de dezembro de 1999, em consonância com a Deliberação nº 13, de 5 de

novembro de 1999, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN que, em seu artigo 1º dispõe:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Observa-se que a intenção do dispositivo legal e da norma regulamentadora, convergem no sentido de imputar a responsabilidade pelo pagamento da infração ao proprietário do veículo, quando não identificado o infrator ou quando identificado este não o faz, garantindo o adimplemento da obrigação pecuniária.

A inclusão da expressão “**na data do cometimento da infração**” no *caput* do artigo 257 e em seu § 7º visa, tão somente, evidenciar que a responsabilidade pelo pagamento é, efetivamente, daquele que detinha a posse do veículo e não de proprietário posterior.

Certo em estar contribuindo para melhor interpretação do valioso Código de Trânsito Brasileiro, minimizando transtornos aos proprietários de veículos, solicito o empenho dos nobres pares para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Seções, em 14 de abril de 2005.

Deputado **JAIR BOLSONARO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 108 DE 21, DE DEZEMBRO 1999

Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a decisão tomada na reunião em 31/8/99, e tendo em vista a Deliberação nº 13 “ad. referendium” do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 1999, resolve:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministério da Justiça - Presidente

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministério da Educação - Suplente

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Ministério do Meio Ambiente- Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

BARJAS NEGRI
Ministério da Saúde - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Ministério dos Transportes- Suplente

DELIBERAÇÃO Nº 13, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, no uso que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 6º do Regimento Interno do CONTRAN e de acordo com as solicitações dos Detrans do Rio Grande do Norte e de Rondônia e da Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis, encaminhadas através dos Processos no 08021.0002537/99-72, 08021.0002539/99-06 e 08021.000803/99-13, resolve:

"Ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, estabelecer que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, ou seja, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministério da Justiça - Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.065, de 2005, proposto pelo Deputado Jair Bolsonaro. A finalidade da iniciativa é alterar a redação do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a tornar patente que a imposição de penalidade deve recair sobre o proprietário do veículo à época do cometimento da infração.

De acordo com o autor, quando há transferência de propriedade do veículo, muitos Departamentos de Trânsito têm encaminhado notificações por infrações de trânsito ao novo proprietário, ainda que essas infrações tenham sido cometidas em data anterior a da transferência. Tal é o problema que se pretende resolver com a proposição em análise, diz-se na justificação do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vejo razão para se alterar qualquer dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro se o que se pretende é evitar que o adquirente de veículo seja responsabilizado por infração de trânsito cometida pelo proprietário anterior.

Em primeiro lugar, a situação que se deseja extinguir é, ela mesma, destituída de sentido, pois seria uma arbitrariedade inequívoca impor penalidade sobre quem nada fez para merecê-la. Qualquer cidadão minimamente consciente sabe que não pode ser coagido a pagar multa por infração que não cometeu. Qualquer autoridade, igualmente, tem pleno conhecimento de que cobranças dessa feita não possuem nenhum respaldo legal.

O que o CTB exige, e nada de errado há nisso, é a quitação de débitos relacionados ao veículo – multas, taxas, impostos – para a regularização da transferência de propriedade e conseqüente expedição de novo certificado de registro de veículo ao comprador. Se este, na ânsia de fechar o negócio, negligencia a sua obrigação natural de averiguar junto ao órgão de trânsito pendências relacionados ao veículo, não será a modificação proposta que lhe facilitará a vida, pois, ainda que se diga explicitamente que a penalidade incide sobre o proprietário anterior, como quer o projeto, permanece o desígnio da lei de impedir transferências de propriedade de veículos aos quais estejam relacionadas infrações e débitos de diversas naturezas.

Diante desse fato, resta ao comprador exigir do antigo proprietário a quitação dos débitos, devendo, para tanto, valer-se de acordo amigável ou apropriado termo contratual, por via judiciária. Alternativamente, caso julgue indesejáveis esses caminhos, pode assumir os débitos e arcar com as despesas correspondentes, de sorte a lhe permitir a transferência da propriedade veicular, junto ao órgão de trânsito. Registre-se, todavia, que alguns sequer se preocupam com essas questões, deixando que o veículo permaneça, para efeito de controle dos Detran, sob domínio do antigo proprietário.

Por fim, comento a possibilidade de o novo proprietário, já detendo certificado de registro de veículo e certificado de licenciamento anual, receber notificação por infração de trânsito cometida pouco antes da data da transferência, hipótese que, em tese, pode acontecer caso haja a mudança de propriedade do veículo justamente no período no qual se desenvolve o processo de análise de consistência de auto de infração, conforme previsto no art. 281 do CTB. Ora, independentemente de já haver meios para contornar essa situação, o fato é que o novo proprietário dispõe de prova irrefutável para defender-se mediante recurso em processo administrativo, uma vez que a infração, nessa circunstância, certamente acusará data anterior à do comprovante de transferência de propriedade.

Sem mais a dizer, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.065, de 2005.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

DEPUTADO LAEL VARELLA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.065/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rita Camata, Vanderlei Macris e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO